TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210277/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: HISSASHI UMEZU
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4356/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Hissashi Umezu, CPF 134.295.588-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 14.540.058,03** (catorze milhões, quinhentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais e três centavos).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
147910/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1002/2021	Regular com ressalvas[3]
191980/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	822/2022	Regular com ressalvas[4]
221786/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2345/2022	Regular
194855/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2178/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3766/24-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	166.260.861,00	247.626.865,18	-81.366.004,18
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3766/24-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

[3] O Acórdão n.º 1002/21-Primeira Câmara, sob minha relatoria, assim determinou:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[4] O Acórdão n.º 822/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 do senhor Valdemir Ferreira, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias.

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	2.338.889,33	0,00	2.338.889,33

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	28.504.392,12	0,00	921.535,51	0,00	29.425.927,63
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	7.604.279,78	0,00	0,00	0,00	7.604.279,78
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	7.282.897,65	0,00	0,00	0,00	7.282.897,65
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	60.981,92	0,00	0,00	0,00	60.981,92
1.5 - Parcelamentos de contribuições	5.101.314,66	0,00	0,00	0,00	5.101.314,66
1.6 - Receita Patrimonial	7.997.536,29	0,00	42.829,69	0,00	8.040.365,98
1.7 - Taxa de Administração	135.036,46	0,00	878.705,82	0,00	1.013.742,28
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	322.345,36	0,00	0,00	0,00	322.345,36
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	13.628.450,53	0,00	774.948,05	0,00	14.403.398,58
2.1 - Aposentadorias e Reformas	11.218.440,01	0,00	0,00	0,00	11.218.440,01
2.2 - Pensões	2.410.010,52	0,00	0,00	0,00	2.410.010,52
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	487.847,65	0,00	487.847,65
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	276.067,17	0,00	276.067,17
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	11.033,23	0,00	11.033,23
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	14.875.941,59	0,00	146.587,46	0,00	15.022.529,05
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	14.875.941,59	0,00	146.587,46	0,00	15.022.529,05
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	63.888.680,08	0,00	0,00	443.118,44	64.331.798,52
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	78.764.621,67	0,00	146.587,46	443.118,44	79.354.327,57

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	HISSASHI UMEZU	134.295.588-91	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
>
> **Responsável para intimação**

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	HISSASHI UMEZU	134.295.588-91	01/01/2021	31/12/2023

7. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ, após prorrogação de prazo, por meio da petição n.º 639249/24 (peças 17-19), firmada por seu Presidente, senhor Hissashi Umezu, e pelo advogado da entidade, senhor Cirilo Milak, juntou Balancete de Verificação do mês de agosto de 2024 e **defesa**, conforme segue:

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

O IPASPMJ esclarece que ao serem efetuarmos os lançamentos em 2023 referente ao ajuste de saldos das "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" foram utilizamos os dados existentes na página 51 do “CALCULO ATUARIAL 2023” ([6]), que se apresentava com os seguintes dados:

(...)

A conta 2.2.7.2.1.05.98 indicada não faz parte do plano contábil para 2023 e seu saldo foi registrado indevidamente na conta 2.2.7.2.1.01.99.98, porém com o apontamento feito nesta análise foi feita a correção do lançamento contábil ajustando o saldo para a conta 1.2.1.1.02.08, conforme pode ser visto nos balancetes a seguir e também verificado na remessa dos dados do SIM-AM referente a agosto de 2024:

(...)

Diante do exposto, requer sejam recebidos os documentos ora apresentados, sendo declarada a confirmação do cumprimento das determinações deste Eg. Tribunal de Contas, julgando-se como boas as contas referentes ao exercício de 2023 e afastando-se a aplicação de qualquer penalidade.

8. Por meio do Despacho n.º 290/24-GCSTBC (peça 20), a documentação foi **recebida**.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5583/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ

BALANCETE CONTÁBIL

Acumulado 01/2024 A 8/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1211208000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – “P”	Outros Registros Contábeis	0,00	2.338.889,33	0,00	2.338.889,33	0,00	2.338.889,33
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – “P”	Outros Registros Contábeis	-247.626.865,18	104.617.101,98	23.251.097,79	104.617.101,98	23.251.097,79	-166.260.860,99

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

[6] Referência localizada na fl. 51 do Laudo Atuarial juntado na peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

10. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, **com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1176/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "examinados os autos e calcado no expediente técnico", opina pela **regularidade com ressalva**, "resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

3. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de **ressalva** às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

4. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

5. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (*linhas*), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), **a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que**:

> (...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

6. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Hissashi Umezu, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hissashi Umezu, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TFW7